

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação:

I - os contidos no Anexo I desta Lei Complementar, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento);

II - os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento); e

III – os correspondentes à participação de cada Estado e do Distrito Federal na produção de bens minerais e/ou primários ou semielaborados destinados à exportação, na proporção de 10% (dez por cento).

§ 2º-A. Os coeficientes de participação de que trata o inciso III do § 2º serão apurados pelo Poder Executivo Federal, tomando-se como base as exportações de bens minerais produzidos em cada Estado ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior, observados os seguintes critérios:



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

I - consideram-se bens minerais os classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – consideram-se primários ou semielaborados os bens que atendam ao disposto nos incisos I a III do art. 1º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991; e

III – no caso de bens minerais não renováveis e/ou semielaborados submetidos a processo de industrialização, considera-se Estado produtor no qual se extraiu os bens minerais

§ 3º As parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio dos coeficientes de participação, tendo como base os valores da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Constituição Federal desonerava do ICMS apenas a exportação de produtos industrializados, prevendo a incidência do imposto sobre os produtos primários e sobre os semielaborados de menor valor agregado.

Contudo, como parte do esforço nacional para a promoção do equilíbrio da balança comercial, a Lei Kandir afastou a incidência do imposto sobre as exportações de produtos primários e de industrializados semielaborados, estabelecendo, em contrapartida, uma compensação aos Estados e Municípios exportadores. Tais medidas, inclusive, viriam a ser incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Atualmente, os critérios de repartição da compensação da União aos Estados e Municípios estão previstos na Lei nº 176/2020, a qual determina que metade dos recursos devidos serão partilhados de acordo com os coeficientes de participação nela previstos e metade, na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008 do CONFAZ, isto é, de acordo com os volumes dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216182963900>



CD216182963900*

exportações de produtos primários e semielaborados apurados no âmbito de cada Estado.

Entendemos, contudo, que os entes que produzem bens não renováveis destinados à exportação foram especialmente prejudicados pela desoneração, necessitando de uma compensação adicional, na medida em que a fruição da riqueza decorrente do recurso natural corresponderia a uma janela de oportunidade para o desenvolvimento regional.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual prevê que 10% dos recursos entregues pela União Federal na forma da referida lei complementar serão distribuídos de acordo com a participação dos Estados e do Distrito Federal na produção de bens não renováveis primários ou semielaborados destinados à exportação.

Verificamos, porém, que a exportação de bens não renováveis é praticamente toda concentrada nos produtos minerais - em especial o minério de ferro e os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos -, sendo insignificante a participação dos demais, motivo pelo qual estabelecemos que, na apuração da compensação prevista no projeto, serão considerados os bens classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14327



A standard linear barcode is displayed vertically. The numbers 978-0-307-35420-3 are printed to the right of the barcode, with a small asterisk (*) at the end.